



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.039 DE 12 DE JULHO DE 2.001

“Dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado”.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

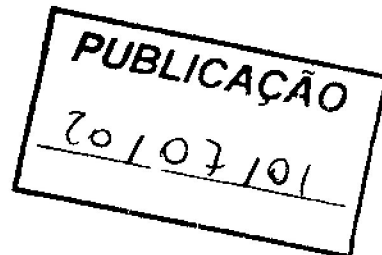
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Indaiatuba poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso do solo e espaços públicos, inclusive de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos no solo e nos espaços públicos, inclusive nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento - SEPLAN, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, obedecido o decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º - Aprovada a implantação e instalação de equipamentos urbanos, depois de ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SENEJ, e deferido o respectivo processo administrativo pelo Chefe do Poder Executivo, este expedirá o decreto de permissão de uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, com base no artigo 129, § 3º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, e suas alterações.





# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O decreto de permissão de uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta lei.

Art. 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de o interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à SEPLAN, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo advindas de atos praticados involuntariamente.

§ 1º - As empresas contratadas pelas entidades de direito público ou privado, para execução dos serviços ou obras no solo ou espaço público, serão obrigadas a cientificar por escrito e com antecedência mínima de 10(dez) dias, os proprietários ou ocupantes a qualquer título, dos imóveis localizados nas ruas e logradouros públicos utilizados, informando a data de início da obra, prazo de conclusão, telefone e endereço para eventual reclamação pelo munícipe, sob pena de embargo e suspensão dos trabalhos até regularização.

§ 2º - As empresas responsáveis pela execução das obras ou serviços, com sede em outras localidades, ficam obrigadas a manter no Município, enquanto perdurar seus trabalhos, um escritório de representação, para fins de recebimento e processamento de eventuais reclamações, de qualquer natureza, inclusive judicial, o que deverá ser comprovado no ato do pedido administrativo de permissão de uso a ser formalizado junto a Municipalidade.

Art. 6º - O preço público pela utilização do solo e dos espaços públicos, inclusive das obras de arte no Município de Indaiatuba, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem

11  
2



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representada por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei e constará do decreto de permissão de uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta lei.

Art. 7º - O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização do solo e dos espaços públicos, inclusive das obras de arte do Município de Indaiatuba, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = ( a \times b \times T ) \times L \times D \times R$$

Sendo:

Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa ( largura mínima de 0, 50 metros )

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Indaiatuba

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação ( área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ) = 50 %

R = coeficiente de redutor \*

\*Coeficiente Redutor - R

0- 5 Km .....1,00


5- 15 Km .....0,90

15- 30 Km .....0,80

30- 50 Km .....0,70

50-100 Km .....0,60

§ 1º - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

  
3



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêneires e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 8º - O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, nos seguintes casos:

I - Advertência, em razão da inobservância das disposições desta lei;

II - Multa diária, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e equivalerá a 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 2º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no inciso II do § 1º deste artigo, por um período superior a 30 ( trinta ) dias.

§ 3º - Da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º e no § 2º deste artigo, caberá defesa à SEPLAN, no prazo de 15 ( quinze ) dias.

§ 4º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Caberá ainda ao Prefeito Municipal, após despacho da SEPLAN, deliberar sobre a aplicação da sanção.

*nl*



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário Municipal de Economia e Planejamento, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta, o SEMOP e a SENEJ, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 11 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à SEPLAN, até 10 de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 12 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias e logradouros públicos, nos demais espaços públicos, inclusive nas obras de arte do Município, fornecerão à SEPLAN, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do decreto de permissão de uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - A contribuição pecuniária será devida pelas entidades de direito público ou privado, que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculada em dobro.

§ 4º - Transcorrido 01(um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

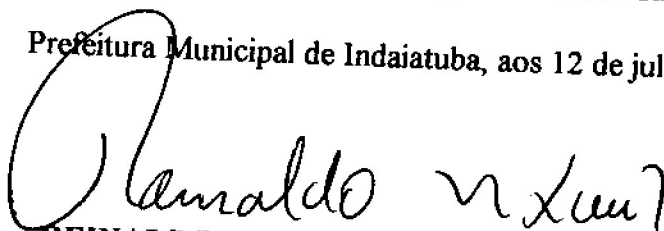
Art. 13 - Fica permitida a utilização parcial dos tributos criados por esta lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentários - financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela SEPLAN, com a decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 12 de julho de 2001.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**